



PARECER PRÉVIO Nº 782/05

Opina pela **aprovação**, porque regulares, porém **com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **BREJÕES**, relativas ao exercício de 2004.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, legais com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 95, inciso II, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

As Contas da Câmara Municipal de Brejões, relativas ao exercício financeiro de 2004, ingressaram no protocolo desta Corte de Contas, tempestivamente, e foram autuadas sob o nº **6.539/05**, **contudo observa-se que não foram encaminhadas mediante ofício do Presidente do Poder Legislativo**, descumprindo-se o disposto na Lei Complementar nº 06/91.

Encontra-se nos autos, às fls. 03, comprovação, mediante Edital, de que a Prestação de Contas do Legislativo ficou em disponibilidade pública, conforme determinam o § 3º, do art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil, o § 1º, do art. 64 da Constituição Estadual, os arts. 53 e 54, da Lei Complementar nº 06/91.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos do Relatório Anual, que elenca as irregularidades remanescentes nos Relatórios Mensais Complementados – RMCs, emitidos pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, e de alguns documentos para lá encaminhados, necessários à composição das contas anuais.

As citadas contas foram submetidas a exame das unidades competentes, que emitiram o Relatório e Pronunciamento Técnicos, de fls. 224/226 e 227/232, o que motivou a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciado pelo artigo 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 364, publicado no Diário Oficial do Estado, edição de 23/11/2005.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, **representado pelo seu Preposto, autorizado mediante Procuração e substabelecimento de fls. 234/235**, declarou às fls. 236 que teve vistas dos autos do processo para apresentação da defesa final e recebeu as cópias que solicitou.



Cont.P.P. nº 782/05.

Tempestivamente, apresentou arrazoado acompanhado de vários documentos às fls. 239 e seguintes, sendo autuado sob nº 13.613/05.

DO ORÇAMENTO

A Lei nº 743/03, substituída pelo Decreto Lei nº 02/04 em razão do ajuizamento de ADIN por parte do Executivo, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2004, contemplando para a Câmara Municipal - Poder Legislativo o montante de R\$ 544.000,00 (quinhentos e quarenta e quatro mil reais).

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

Foram abertos, mediante Decreto do Poder Executivo Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 29.136,11, utilizando-se como fonte de recursos a anulação de dotações, o qual não foi contabilizado pela Câmara Municipal.

DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 6ª INSPETORIA REGIONAL

A Inspeção de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Jequié, acompanhou a execução orçamentária das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor mediante notificações, que as sanou, parcialmente. A conclusão dos exames efetuados pela Regional encontra-se refletido no Relatório Anual, fls. 212/219, que relaciona o seguinte: caso de liquidação irregular da despesa; caso de irregularidade em processo de licitação; casos de irregularidades na formalização de instrumento contratual; despesa excessiva com combustível no mês de dezembro, dentre outros. Tal fato demonstra que as Leis Federais nºs 4.320/64 e 8.666/93, assim como a Resolução TCM nº 220/92 não foram rigorosamente observadas.

Além disso, verificou-se o pagamento de diárias a servidores e vereadores, sem a devida identificação do beneficiário, o que deve ser revisto pelo Legislativo.

DO BALANCETE DE DEZEMBRO

Saldo do exercício anterior	R\$	0,00
Transferência de recursos	R\$	382.163,42
Receita extra-orçamentária	R\$	15.829,91
Total	R\$	397.993,33
Despesa orçamentária paga	R\$	368.041,50



Despesa extra-orçamentária	R\$	15.829,91
Restituição ao Tesouro	R\$	14.121,92
Total	R\$	397.993,33

RESTOS A PAGAR

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 42), para o último ano de mandato, contudo o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Conforme Demonstrativo de Despesa de dezembro, observa-se que as despesas empenhadas, no exercício, foram pagas na sua totalidade, não remanescendo, conseqüentemente, Restos a Pagar.

DO RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOURO MUNICIPAL

No final do exercício restou saldo em Banco no total de R\$ 2.401,00, não recolhido ao Tesouro Municipal por se referir a cheques emitidos e ainda não compensados naquele momento.

OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Registre-se, inicialmente, que, para Municípios do porte de Brejões, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não pode ultrapassar o percentual de **8% (oito por cento)** incidente sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior (artigo 29-A, da Constituição Federal).

O mesmo artigo 29-A, acrescido ao texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 25 de 14/12/00, estatui em seu § 3º que constitui crime de responsabilidade do Presidente do Legislativo o desrespeito ao limite estabelecido pelo § 1º, que assim dispõe: "a Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores".



Cont.P.P. nº 782/05.

Em 2004 o valor da dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal, correspondeu a R\$ 544.000,00, superior, portanto, ao limite máximo definido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, apurado no montante de R\$ 397.239,04. Com efeito, a base de cálculo sobre a qual incidirá o percentual de 70% (setenta por cento) será o valor máximo. Como 70% deste valor equivale a R\$ 278.067,32, e o montante gasto relativo a despesa com folha de pagamento, conforme Relatório Técnico (item 9.6), foi de R\$ 251.682,00, correspondente a 63,36%, **podemos afirmar que houve o cumprimento ao limite constitucionalmente imposto.**

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei nº 691/00, alterada pela Lei nº 720/03, dispõe sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura de 2001 a 2004.

Registre-se que, conforme folhas de pagamento de janeiro a dezembro, o desembolso com os subsídios dos Vereadores, inclusive do Presidente, está de acordo com os limites do diploma legal citado, bem assim com os incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal.

COMPOSIÇÃO DE GASTOS EXIGIDOS PELA LRF

PESSOAL

A Constituição Federal, em seu art. 169, estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF, em seu art. 18, define de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea "a", define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa total com Pessoal do **Poder Legislativo** não poderá exceder o percentual de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

Conforme informação registrada no Relatório Técnico (itens 6.10 e 7.2.1), a Despesa total com Pessoal da **Câmara Municipal** alcançou o montante de R\$ 283.671,50, correspondendo a 3,66% da Receita Corrente Líquida de R\$ 7.742.638,50 (item 7.1 - RT), apurada no exercício financeiro de 2004.

Constatando-se, assim, **que houve cumprimento do limite disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b" da citada Lei.**

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O parágrafo único, do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal, dispõe que:

“Também é nulo de pleno direito o ato que de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.” (grifou-se)

De conformidade com informações oriundas da Inspeção Regional e registradas no Pronunciamento Técnico, houve aumento de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Gestor.

Em sua resposta à diligência final, esclareceu o Gestor que o incremento de despesas verificado no mês de dezembro, teve como origem o pagamento acumulado dos meses de setembro e outubro, que não tinham sido quitados em razão do não repasse de duodécimo pelo Executivo, o que é aceito por esta Relatoria para justificar o cumprimento da norma legal suso transcrita.

DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCM nº 395/99

Conforme informações obtidas junto ao Sistema de Acompanhamento de Pessoal - SAPPE, verificou-se que a Câmara encaminhou à Inspeção Regional, trimestralmente, os disquetes contendo as indicações sobre o número total de servidores e empregados, nomeados e contratados, assim como a despesa total com pessoal, **cumprindo o que determina o artigo 1º, da Resolução TCM nº 395/99**

RELATÓRIOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E PORTARIAS DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - STN

REMESSA - SISTEMA LRF-net - Resolução TCM nº 789/03

Consultando o SISTEMA LRF-net constatou-se a ausência de inserção de dados concernentes ao 2º e 3º quadrimestres, **em descumprimento à Resolução TCM nº 789/03, que disciplina a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, a esta Corte de Contas, de dados atinentes ao controle da gestão fiscal instituído pela Lei Complementar n.º 101/00 - LRF.**

PUBLICIDADE



Cont.P.P. nº 782/05.

Com base em registros no SISTEMA LRF-net os de Gestão Fiscal atinentes ao 1º quadrimestres, foram publicados fora do prazo e com relação ao 2º e 3º quadrimestres não foram publicados, **em descumprimento ao art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Fica, ainda, o Gestor sujeito à penalidade prevista no art. 5º, § 1º, da Lei nº 10.028/00.**

De se notar, que não é suficiente a publicação apenas através da internet, pelo que, não se aceita a justificativa apresentada na diligência final.

EXIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TCM Nº 790/03

De acordo com informações da 3ª Coordenadoria de Controle Externo não foram encaminhados por via eletrônica os demonstrativos dos processos licitatórios homologados, incluídas as dispensas e inexigibilidades, relativos a obras públicas e serviços de engenharia concernentes a todos os meses do exercício e de obras públicas e serviços de engenharia em execução, incluídas as em regime de execução por administração direta relativos a todos os trimestres de 2004, **contrariando o que determina a Resolução TCM nº 790/03.**

Foram enviados, na oportunidade da diligência final, os referidos demonstrativos com o intuito de sanar a pendência, não podendo, contudo, serem acatados, uma vez que o objetivo do acompanhamento previsto na citada Resolução ficou prejudicado.

Chama-se atenção para o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 790/03 em exercícios futuros.

MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

MULTA

A Deliberação nº 305/04, decorrente do processo TCM nº 6.390/04, imputou ao Sr. Atemilson Rodrigues Brandão, a multa de R\$ 832,00, com vencimento em 21/10/05.

Foi enviada na diligência final cópia da guia nº 1325/05, com autenticação bancária.

CONCLUSÃO

Diante do visto e examinado,

R E S O L V E :

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação**, porque regulares, **porém com ressalvas**, das contas da Mesa Municipal de **BREJÕES**, exercício financeiro

de 2004, constantes do processo nº **06539/05**, com fulcro no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, de responsabilidade do Gestor o Sr. **ATEMILSON RODRIGUES BRANDÃO**, com a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, dela devendo constar a **multa de R\$ 800,00 (oitocentos reais)** pelas irregularidades elencadas a seguir, e, ainda, em razão de ter deixado de publicar os Relatórios referentes ao 2º e 3º quadrimestres, em descumprimento ao art. 55, § 2º (RGF), da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, aplicar ao mesmo **multa, no valor de R\$ 7.236,00 (sete mil, duzentos e trinta e seis reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**, a serem recolhidas, com recursos próprios, na forma e prazo constantes dos arts. 72 e 75 do mesmo Diploma Legal, cujas guias deverão ser retiradas, pelo próprio Gestor ou por pessoa por ele credenciada, na correspondente Inspetoria Regional deste Tribunal de Contas, sob pena de se adotar as medidas preconizadas nos arts. 49 e 74 da multicitada Lei Complementar, tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, especialmente:

- as consignadas no Relatório Anual;
- ausência de inserção de dados no Sistema LRF-net em desobediência à Resolução TCM nº 789/03;
- não cumprimento da Resolução TCM nº 790/03;
- não cumprimento do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00, irregularidade constante, ainda, do art. 1º, inciso XXV, da Resolução TCM nº 222/92 (publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal fora do prazo e ausência de publicação).

Tal cominação se não for paga no prazo devido, o que deverá ocorrer independentemente de apreciação por parte da Câmara de Vereadores, sujeitará seu responsável à mora prevista em lei, equivalente, atualmente a 0,5% (meio por cento) ao mês, incidente sobre o respectivo valor.

Notifique-se o Sr. Prefeito do Município, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o pagamento da multa aplicada, adotar as providências cabíveis, inclusive judiciais, se necessário, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 71, § 3º, da CRFB, das quais resulte imputação de multa ou débito, tem eficácia de título executivo.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Determina-se a adoção, pelas unidades competentes deste Tribunal, das seguintes providências:



Cont.P.P. nº 782/05.

- Deve ser desentranhado dos autos e substituído por cópia o documento de fls. 248, com fins à Coordenadoria de Controle Externo - CCE para análise.

Cópia deste decisório à competente Coordenadoria de Controle Externo - CCE para acompanhamento.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 15 de dezembro de 2005.

Cons. **RAIMUNDO MOREIRA** – Presidente

Cons. **FERNANDO VITA** – Relator

aas

.